



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

PROVIMENTO Nº 01, DE 12 DE MAIO DE 2004.

O **CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO ACRE**, por seus membros, no uso das atribuições estabelecidas no artigo 10, inciso III e IV, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o Convênio nº 001/01, Processo nº 04.000241-1, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de um serviço especializado, com o propósito de tornar mais efetiva a execução de penas ou medidas alternativas na Comarca de Cruzeiro do Sul;

CONSIDERANDO a natureza retributiva e educativa das penas ou medidas aplicadas e a necessidade de amplo controle, visando maior efetividade na sua execução;

CONSIDERANDO a importância da prestação de serviços à comunidade e a necessidade de integração com entidades e programas comunitários, que serão beneficiados com trabalho gratuito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, que prevê a suspensão condicional do processo, com eventual imposição de medidas alternativas;

CONSIDERANDO a necessidade de centralizar o acompanhamento da atuação dos prestadores de serviço, objetivando melhor aproveitamento da mão-de-obra;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de cadastro centralizado, para os casos de proposta de transação, em face do disposto no artigo 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/95,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada, na Comarca de Cruzeiro do Sul, a Central de Execução de Penas Alternativas – CEPAL, que será instalada no prédio da Polícia Comunitária, situado na Rua Minas Gerais, s/nº, no Bairro do Alumínio e funcionará com pessoal de apoio próprio, contratado pela Secretaria de Justiça e Segurança Pública e colocado à disposição do Poder Judiciário para tal fim.

Art. 2º A Central de Execução de Penas Alternativas será dirigida por um Juiz de Direito, com atuação na Comarca de Cruzeiro do Sul, escolhido pelo Conselho da Magistratura.

Art. 3º À Central de Execução de Penas Alternativas caberá promover a execução e fiscalização das penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto e das penas ou medidas restritivas de direitos, bem assim da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo e do livramento condicional.

Art. 4º À Central de Execução de Penas Alternativas caberá ainda:

I – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários a serem beneficiados com a aplicação da pena ou medida alternativa;

II – instituir cadastro estadual para efeito do disposto no artigo 76, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95;

III – designar a entidade ou o programa comunitário, o local, dia e horário para o cumprimento da pena ou medida alternativa, bem como a forma de sua fiscalização;

IV – criar programas comunitários para facilitar a execução das penas e medidas alternativas;

V – acompanhar diretamente, quando necessário, a execução dos trabalhos;

Art. 5º Ao Juízo menciona do no artigo 2º, caberá decidir os incidentes verificados durante a execução, bem assim declarar extinta a pena ou comunicar ao juízo da sentença o cumprimento da medida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Conselho da Magistratura

Art. 6º Os Juízos das Varas Criminais e do Juizado Especial Criminal, encaminharão as cartas de execução à Central de Execução de Penas Alternativas, através da Serventia de Registro de Distribuição do Fórum Caio Valadares Filho.

Parágrafo único Como medida de racionalização dos serviços de execução e fiscalização das penas e medidas alternativas, a prestação de serviços à comunidade deverá ser estabelecida pelo juízo da sentença, de forma genérica, preferencialmente, sem especificação quanto ao período, espécie de trabalho e local, cujos aspectos serão definidos pela CEPAL.

Art. 7º - Aplicar-se-ão, fundamentalmente, a Lei das Execuções Penais e as Normas Consolidadas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Art. 8º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 12 de maio de 2004.

Des. Ciro Facundo de Almeida
Presidente

Des. Samoel Martins Evangelista
Vice-Presidente

Des. Eliezer Mattos Scherrer
Corregedor-Geral da Justiça